

CONSIDERAÇÕES SOBRE A DEFINIÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL

Bruno Boigues Pittioni DOMINGOS¹

Ao longo da doutrina internacionalista, encontramos uma vasta gama de autores que conceitualizaram esta disciplina de uma forma ou de outra segundo os seus aspectos intrínsecos. Assim, este estudo objetiva apontar, por meio da pesquisa feita no referencial bibliográfico doutrinário, que existem dois grandes nomes atribuídos para esta matéria, quais sejam: “Direito Penal Internacional” e “Direito Internacional Penal”. É importante frisar que as conclusões que seguirão adiante foram formuladas de acordo com o posicionamento majoritário encontrado na doutrina, o que não nos desobriga de aludir, ainda que rapidamente, os fundamentos da posição minoritária que faz críticas a essa dicotomia terminológica. O “Direito Penal Internacional” é entendido como um ramo jurídico que tipifica e pune os delitos de acordo com o ordenamento jurídico interno e/ou doméstico dos Estados, uma vez que a sua aplicação está delimitada aos limites territoriais dos Estados, porque estes seriam os titulares do direito-dever de prever e punir os crimes praticados na circunscrição de suas respectivas jurisdições. Dessa forma, os crimes internacionais seriam reprimidos através do sistema jurídico de cada país. Tal forma de repressão não poderia levar a outro caminho que não fosse a impunidade, haja vista que determinadas condutas – pelo lapso da inexistência de tipificação a nível internacional – não estariam previstas. Já o “Direito Internacional Penal” se refere aos elementos que compõem os crimes internacionais propriamente ditos, ou seja, aqueles definidos pela comunidade internacional que se reúne para elaborar um tratado internacional a fim de definir quais condutas ensejam uma responsabilização internacional na seara criminal. Destarte, este ramo jurídico é derivado do direito internacional público, formado pelos costumes e princípios que encampam esta matéria. Portanto, o “Direito Internacional Penal” prevê e pune os delitos internacionais para os indivíduos e para os Estados conforme determina a política criminal internacional, pois o titular do direito é toda a sociedade internacional. É importante ressaltar que o “Direito Internacional Penal” modificou a sua eficácia com o passar do tempo. Em um primeiro momento, a atuação era de forma horizontal, na qual os Estados cooperavam entre si para reprimir tais delitos, podemos ver essa influência no instituto da “extradição”. Posteriormente, a eficácia de atuação do “Direito Internacional Penal” passou a ser de forma vertical, como fica claro no instituto da “entrega”, previsto no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Ainda, existe o posicionamento minoritário que faz críticas a essa diferenciação, pois considera que a questão principal não se refere à definição terminológica, senão ao objeto desta(s) disciplina(s) que são os crimes internacionais. Por fim, podemos constatar que a maioria da doutrina entende que a separação entre os termos é relevante e, por conseguinte, aderem a este posicionamento a fim de auferirem maior cientificidade e profundidade para o desenvolvimento do “Direito Internacional Penal” que se torna, cada vez mais, um instrumento imprescindível para efetivar a proteção dos principais interesses elencados por toda a comunidade internacional.

Palavras-chave: Direito Internacional Penal. Direito Penal Internacional. Definição Terminológica.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: brunopittioni@gmail.com